



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001090493 DE 1993

9-19,50

61-250

NATUREZA : PL

01-0904/93-0 DE 22/12/93

PROMOVENTE: VEREADOR

ALBERTO CALVO

(RSE)

EMENTA :

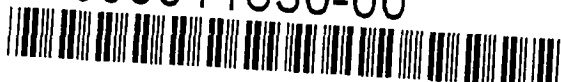
A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO FICA OBRIGADA A RESTITUIR COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, OS RECOLHIMENTOS FEITOS INCORRETAMENTE AOS COFRES PÚBLICOS, PELOS CONTRIBUINTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 12:23:15

00000011630-00



ARQUIVADO EM

15/01/97

CHEFE DA SEÇÃO



Câmara Municipal de

Folha n.º	01	de proc.
n.º	904	do 19 93

São Paulo

01 - PL
01-0904/93-0

P R O J E T O D E L E I

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
22 DEZ 1993
<i>Correção e Juros</i>
<i>Finanças e Despesa</i>
IPRESIDENTE

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO FICA OBRIGADA A RESTITUIR COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, OS RECOLHIMENTOS FEITOS INCORRETAMENTE AOS COFRES PÚBLICOS, PELOS CONTRIBUIN - TES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

~~ARTIGO 1º~~

Artº 1º

Todos os depósitos realizados pelos contribuintes do Município de São Paulo para pagamento de quaisquer impostos e que tenham sido feitos incorretamente, serão corrigidos monetariamente, enquanto estiverem à disposição dos cofres públicos

~~ARTIGO 2º~~

Art. 2º

As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

22
Sala das Sessões, dezembro de 1993.

Alberto Calvo
DR. ALBERTO CALVO
Vereador



Câmara Municipal de

Folha n.º	02	de proc.
n.º	PL 904	do 1º 93

São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

É comum o munícipe fazer o recolhimento de impostos, através de guias preenchidas errônea ou indevidamente, o que ocorre, quase sempre, por ignorância ou erro no preenchimento da guia e até por mudança de formulário.

Entretanto, revela-se cumpridor de seus deveres e muitas vezes, é surpreendido com cobranças e quando procura saber o motivo, verifica que, preencheu com falhas e que aquele seu dinheiro que na época, era o devido, o necessário para pagamento do débito, hoje, não tem qualquer valor.

Entretanto, o dinheiro saiu dos bolsos do contribuinte e entrou para os cofres públicos.

É necessário que o depósito seja corrigido monetariamente, para que não haja prejuízo para o contribuinte, que hoje recebe o dinheiro singelamente, ou seja, sem juros e correção monetária.

Conto com a aprovação de meus pares para sanar tal injustiça.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº PL 904 de 19 93 29 12 93 (a)

Sr. Assessor Chefe

Sobre o assunto, consta:

PL 779/93

em 29/12/93

FÁTIMA A. M. DE PA MOTTI
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

29/12/93

LUIZ ALBERTO DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 3/1/94 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador Amelino
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 1º de fevereiro de 19. 94

EM EFETO
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 11 de 2 de 94

(a) el



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	4	do proc
N.º	904	de 1983
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 11/02/94

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{papel para informação}
_{documento}, rubricado sob

folha n.º 5 12112 194 a) *al*



Câmara Municipal de São Paulo

folha n.º	5	do proc.
N.º	904	de 1993
funcionário		

PARECER
0028/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 904/93

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alberto Calvo, visa obrigar a Prefeitura Municipal a restituir, com juros e correção monetária, todos os depósitos realizados pelos contribuintes do Município de São Paulo para pagamento de quaisquer impostos e que tenham sido feitos incorretamente.

A propositura encontra amparo no art. 13, III, da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 21/2/94

RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 23 / 02 / 1994
página 39 coluna 3ª
conferido: 

SEM EFEITO
A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 23/02/94


ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

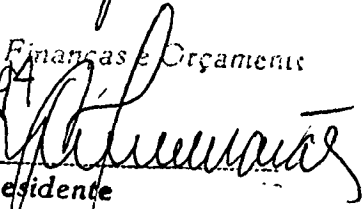
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 23/02/94 às 17:30 h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

do nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

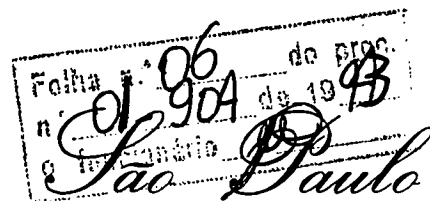
23/02/94


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta Ata documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 09/06/94 e 07
n.º 09/03/94 a (10)



Câmara Municipal de



PARECER
0166/94

/94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 904/93

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alberto Calvo, visa obrigar a Prefeitura Municipal a restituir, com juros e correção monetária, os recolhimentos feitos incorretamente aos cofres públicos.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, temos a ponderar que, se o pagamento de correção monetária é questão de justiça, mormente tendo em vista a alta inflação, os juros visam a remuneração do capital, e que não há razão para que tal custo seja suportado pela Municipalidade, eis que o ingresso dos recursos a serem devolvidos ocorre por erro do contribuinte.

À vista do exposto, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 904/93

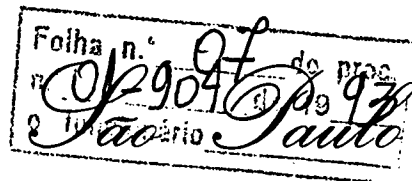
Obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a restituir, com correção monetária, os recolhimentos feitos incorretamente aos cofres públicos pelos contribuintes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Todos os pagamentos de tributos municipais feitos incorretamente, e que impliquem em devolução ao contribuinte, serão



Câmara Municipal de



corrigidos monetariamente, pela variação da Unidade Fiscal do Município de São Paulo - UFM, enquanto estiverem em poder da Municipalidade.

Art. 2º - As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 8 de março de 1994.

Presidente -

Relator -

STATE OF NEW YORK. SENATE. 1901. REPORT OF THE COMMISSIONERS OF THE LAND OFFICE, IN ANSWER TO A RESOLUTION PASSED BY THE SENATE, APRIL 18, 1899, CONCERNING THE LANDS BELONGING TO THE STATE.

Em, 09/03/94

analogous to the one in the previous section.

Secretária

the first group, the second group, and the third group, respectively.

• **Prevalence** – the proportion of people with a disease at a particular point in time

Journal of Management Education



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 2041 de 1993 27 12 93 (a) NCEMIA MARIA DA SILVA MARQUES
Assist. Chefe Técnica

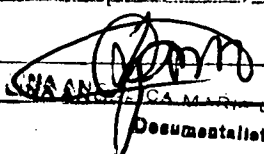
Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

10/01/97

BRENO GONDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto
A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	08 fls.
Arquivo em	15/01/97
O Func.º	
Documentalista	

EM BRANCO

EM BRANCO

SEGUIE M..... juntado 1..... nesta data, 01..... documento..... e papel para informação, rubricado.....

sob folha 1..... n.º 09 e 10.....

Em 10 05 99

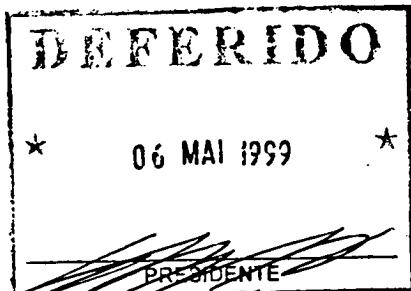
(a) MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Assistente de Chefe Técnica
RE, Nº. 10.925



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	09	de proc.
n.º	01-904	de 19-93

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Assistente de Chefe Técnica
RF. Nº. 10925



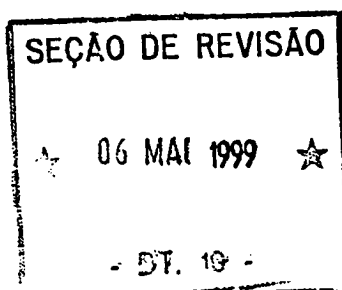
REQUERIMENTO Nº 13 - RDS
13-0990/1999

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, o
desarquivamento das proposições abaixo relacionadas de autoria do Vereador
Alberto Calvo:

Projeto de Lei 904/1993
Projeto de Lei 014/1994

Sala de Sessões, 05 de maio 1999


RUBENS WAGNER CALVO
LIDER DO PSB





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

10

do processo nº

01. 0904

de 19

93

10, 05, 99

(a)

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Assistente de Chefia Técnica
RF, Nº. 10925

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Solicito desarquivar os projetos citados para
volta à tramitação.

07/5/99


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legis/ Chefe - Subst.

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

Conforme solicitado através do RDS 13-0990/99
segue o presente expediente para volta a tramitação.

DT.94 em 10.05.99


MARIA ISABEL LOPES CORREA
Assistente de Chefia Técnica
RF, Nº. 10925

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 11

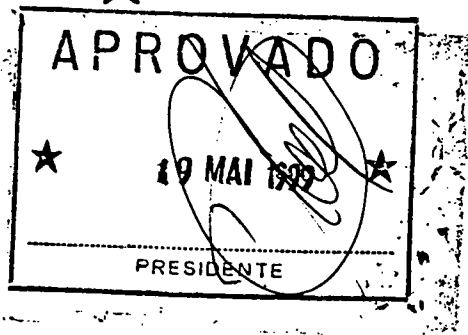
Em 19.05.75

(a) *[Signature]*



Folha n.º 11 do proc.
n.º 904 de 19 93

Câmara Municipal de São Paulo

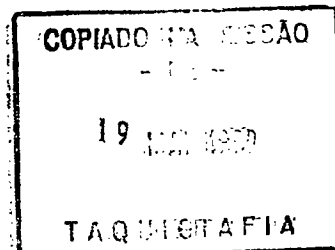
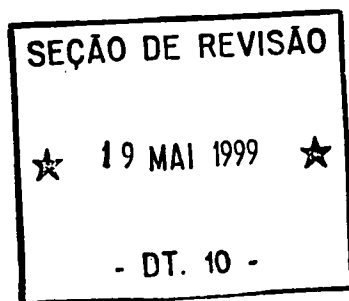


REQUERIMENTO 07 - RPS
07-0024/1999

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, com fundamento no Artigo 72 da Consolidação do Regimento Interno, o reencaminhamento do Projeto de Lei 904/93 de autoria do Vereador Alberto Calvo, para apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, tendo em vista as modificações ocorridas nestes últimos anos.

Sala de Sessões, 13 de maio de 1999


Vereador RUBENS CALVO
Lider do PSB



A Com. de Const. e Justiça

19/05/99

BRENO MANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

REQUERIMENTO

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20.05.99 às 16h.

REQUERIMENTO
do Nobre Vereador
para relatar.
em 11 de 1999

Presidente

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 2 de 1999
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data PAREL PARA INFORMAR, publicado sob

Intimado em 22/06/99

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 12 do proc.
Nº. 904 de 1993
O funcionário

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 904/93
31/5/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Alberto Calvo, desarquivado conforme requerimento de fl. 09, que visa obrigar a Prefeitura do Município de São Paulo a restituir, com juros e correção monetária, todos os recolhimentos de impostos feitos indevidamente aos cofres públicos.

A propositura recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição e Justiça à fl. 5. Retorna agora, para nova manifestação, com fundamento no art. 72 do Regimento Interno, conforme requerimento de fl. 11.

O projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e V, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

O Código Tributário Nacional ao estabelecer as diretrizes gerais que regem o pagamento indevido, por sua vez, dispõe no art. 167 que "a restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição", pelo que neste aspecto a proposta repete o CTN.

A legislação, contudo, não é clara quanto à correção monetária, derivando sua aplicação na restituição do indébito tributário de interpretações doutrinárias e jurisprudenciais e, mais recentemente, com referência aos tributos federais, da Lei Federal n. 8.383/91.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	13	do proc.
Nº	904	de 1993
O funcionário		

CARLOS DE MELLO
Assistente Parlamentar

De fato, conforme ensinamento de Hugo de Brito Machado, "embora não exista regra legal expressa, o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento pelo qual é devida também a correção monetária na restituição do tributo pago indevidamente. Chegou o Supremo a essa conclusão por aplicação analógica, com fundamento no art. 108 do CTN, da regra que cuida da restituição do depósito. Se o contribuinte, em lugar de depositar para discutir, paga e depois pede a restituição, deve ter direito de haver o que pagou corrigido, tal como receberia se houvesse depositado (in "Curso de Direito Tributário", 9ª edição, pág. 140).

Também é esse o entendimento de nossa jurisprudência, senão vejamos:

"EMENTA: - Processual Civil. Embargos de Declaração. Repetição de Indébito Fiscal. Correção Monetária.

I – Pacífico é o entendimento de que deve ser aplicada correção monetária aos valores cobrados a título de tributos, a serem repetidos pelo Fisco. Aplicação do art. 108, do CTN.

... "

(Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 38.525 – CE, JSTJ e TRF LEX 66/566)

"EMENTA: - Direito Tributário (repetição de indébito) e Administrativo.

I – Quantia indevidamente paga a título de Imposto de Renda na Fonte.

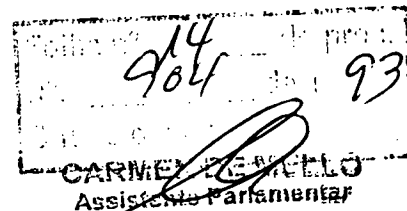
II – Juros de 1% ao mês desde o trânsito em julgado da sentença e correção monetária desde o pagamento (Súmula n. 46 do TFR).

... "

(Apelação Cível n. 41.549 – ES (93.02.00874-6), JSTJ e TRF LEX 85/417)

COMPENSAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – ÍNDICES QUE O JUDICIÁRIO RECONHECERIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Recurso Especial n. 178.869 – Sergipe (98.44993-0)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ressalte-se do voto do Relator Exmo. Sr. Ministro Ari Pargendler:
"... Se a ação fosse de repetição de indébito, a correção monetária seria, indubitavelmente, aquela que corresponde à inflação real, nos termos de iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça..."

(in "Revista Dialética de Direito Tributário", n. 41, págs. 154/155)

Por seu turno, a Lei Federal n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991 determina expressamente em seu art. 66, parágrafo 3º, com relação aos tributos e contribuições federais, que "a compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR".

Da mesma forma, pode a lei municipal possuir dispositivo semelhante ao supra mencionado, a fim de espantar qualquer dúvida quanto à aplicação da correção monetária.

O projeto não esbarra em dispositivos legais e encontra amparo nos arts. 13, I e III, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de projeto que versa sobre matéria tributária deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante sua tramitação, nos termos do art. 41, V, da Lei Orgânica do Município de São Paulo

No entanto, é necessária a apresentação de um substitutivo, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa. De fato, enquanto a ementa do projeto faz referência genérica a recolhimentos feitos indevidamente, a serem restituídos com juros e correção monetária, o art. 1º



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	15	de proc.
Nº.	5104	de 1993
O funcionário		
CARLOS C. MELLO Assistente Parlamentar		

menção apenas os impostos, acrescidos tão somente de correção monetária.

SUBSTITUTIVO N. /99 AO PROJETO DE LEI N. 253/98

Dispõe sobre a obrigatoriedade da restituição de impostos, taxas e contribuições de melhoria ser efetuada com juros e correção monetária, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A restituição de impostos, taxas e contribuições de melhoria pagos indevidamente à Prefeitura do Município de São Paulo, será feita com juros e correção monetária.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dessa forma, entendemos deva ser ratificado o parecer de fl. 5, no sentido da LEGALIDADE do projeto, bem como retificado, a fim de ser apresentado o substitutivo supra.

Marcella F. Giacaglia (Assessor
Técnico Legislativo – Juri)

Encaminhe-se, em 11/6/93

Roberto Tripoli/Presidente da CCJ

Mfg/impl0904-3

Marilena C. Andreoli (Assessor
Técnico Legislativo Chefe)

De acordo para emissão de relatório
em 08/09/93.

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

S. GU. V. juntas desta data DATA DE RECEBIMENTO rubricadas sob

folhas de n.º 1607 / 12 / 9 / 99 a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



Folha nº 22, de 28/04/96
nº 904 de 93
Mônica A.A. Paiva
Assist. Tec. de Dir. IV

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1505/1999

PARECER N. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 904/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Alberto Calvo, desarquivado conforme requerimento de fl. 09, que visa obrigar a Prefeitura do Município de São Paulo a restituir, com juros e correção monetária, todos os recolhimentos de impostos feitos indevidamente aos cofres públicos.

A propositura recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição e Justiça à fl. 5. Retorna agora, para nova manifestação, com fundamento no art. 72 do Regimento Interno, conforme requerimento de fl. 11.

O projeto não pode prosperar, eis que o assunto tratado na propositura já consta da legislação federal.

De fato, O Código Tributário Nacional ao estabelecer as diretrizes gerais que regem o pagamento indevido, dispõe no art. 167 que "a restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição".

Embora o art. 167 supra mencionado não seja expresso, a aplicação da correção monetária à restituição de indébito decorre de interpretação do art. 108, do mesmo diploma legal, estendimento este pacífico na doutrina e jurisprudência, senão vejamos:

"Embora não exista regra legal expressa, o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento pelo qual é devida também a correção monetária na restituição do tributo pago indevidamente. Chegou o Supremo a essa conclusão por aplicação analógica, com fundamento no art. 108 do CTN, da regra que cuida da restituição do depósito. Se o contribuinte, em lugar de depositar para discutir, paga e depois pede a restituição, deve ter direito de haver o que pagou corrigido, tal como receberia se houvesse depositado" (Hugo de Brito Machado, in "Curso de Direito Tributário", 9ª edição, pág. 140).

"EMENTA: - Processual Civil. Embargos de Declaração. Repetição de Indébito Fiscal. Correção Monetária.

I - Pacífico é o entendimento de que deve ser aplicada correção monetária aos valores cobrados a

pl0904a3

17 - RELCOM
17-0784/1999



Câmara Municipal de São Paulo

título de tributos, a serem repetidos pelo Fisco.
Aplicação do art. 108, do CTN.

... "

(Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 38.525 -
CE, JSTJ e TRF LEX 66/566)

"EMENTA: - Direito Tributário (repetição de indébito)
e Administrativo.

I - Quantia indevidamente paga a título de Imposto de
Renda na Fonte.

II - Juros de 1% ao mês desde o trânsito em julgado
da sentença e correção monetária desde o pagamento
(Súmula n. 46 do TFR).

... "

(Apelação Cível n. 41.549 - ES (93.02.00874-6), JSTJ
e TRF LEX 85/417)

COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES QUE O
JUDICIÁRIO RECONHECERIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Recurso Especial n. 178.869 - Sergipe (98.44993-0)

Ressalte-se do voto do Relator Exmo. Sr. Ministro Ari
Pargendler:

"... Se a ação fosse de repetição de indébito, a
correção monetária seria, indubitavelmente, aquela que
corresponde à inflação real, nos termos de iterativa
jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça..."

(in "Revista Dialética de Direito Tributário", n. 41,
págs. 154/155)

Nesse sentido, por dispor no sentido de lei existente,
esbarra o projeto no art. 212, inciso IV, do Regimento
Interno da Câmara Municipal, razão pela qual somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 03/11/99.

pl0904a3

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 11/11/99
 página 43
 Confirmando Rob. Carlos Roberto de Silva
 Secretário
 11.130

A. A. T. M.
 Em 23/11/99
 Carlos Roberto de Silva
 Secretário
 11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUI, lenda nesta data papel e informação publicado sob
 fôlha n.º 18/25/11/99
 01

Creusa Leonilda Zacarias Alves
 Chefe de Seção CS.10-Substituta
 Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha n.º	18	de proa.
n.º PL	904	de 1993

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS. 10-Substituta
Registro 10.686

São Paulo, 24 de novembro de 1999

MEMO 265 /99 - A T M

AO NOBRE VEREADOR

RUBENS CALVO, LÍDER DA BANCADA DO PSB

O PL. 904/93, de autoria do Ex-Vereador
ALBERTO CALVO, será tido como REJEITADO
em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE emitido pela Comissão de
Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo
de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO
Em 25 / 11 / 99
24.859

SIMONE SIMÕES BRAGA
SEC. ASSIST. II
RF. 24.859

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data por meio de interposição de recurso publicado sob
fólio n.º 19/03/12 99 de 1999

Creusa Leonilda Zacarias Alves

Chefe de Seção CS.10-Substituta

Registro 10.686

Folha n.º	15	de pros.
n.º	PL. 904	de 19 93
		

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RECURSO

11 - REC
11-0152/1999

RECORRO, na forma regimental, do Parecer de n.º 1505/99 que opinou pela **ILEGALIDADE**, emitido pela Comissão de Constituição e Justiça no **PL. 904/93** de autoria do Deputado **ALBERTO CALVO (PSB)** que tem por objetivo a devolução pelo município de São Paulo das importâncias indevidamente recolhidas.

SALA DAS SESSÕES, em 01 de dezembro de 1999


RUBENS CALVO
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº _____ e folha de informação sob nº

70 02/01/01 a (Cid)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

20

do processo nº

904

de 19

93

12

12

2000

(a)

20

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

02101101


BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Requisitado em 10-05-99

Arquivado novamente em 09-01-2001

Cl 20 Fls. ° O Func°


JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100 702

Quadro n.º 2A,
anexo à Lei n.º 8.001/73
Zoneamento
Características das Zonas de Uso

(1) Alterado pelo quadro 2F, anexo à Lei nº 9.300/81
(2) Complementado pela Lei nº 10.096/86
(3) Tornado opcional pela Lei nº 10.097/86

Zonas de Uso	Categorias de Uso Permitidas		Características de Dimensionamento, Recuos, Ocupação e Aproveitamento do Lote (c)							Taxa de Ocupação Máxima (d)	Coeficiente de Aproveitamento Máximo (b)
	Conformes	Sujeitas a Controle Especial (e)	Frete Mínima	Área Mínima	Recuo de Frente Mínimo(e)	Recuo Lateral Mínimo		Recuo de Fundo Mínimo (f)			
						Até 2.º Pavimento	Acima do 2.º Pavimento				
Z1	R1		10 m	250 m²	5 m	1,5 m apenas de um lado	3,0 m de ambos os lados	5 m (3)	0,5	1,0	
		E4 (2)			Estudo de cada caso pela COGEP e regulamentação pelo Executivo						
Z2	R1, R2-01, R3, C1, E1, I1 e S1		10 m	250 m²	5 m	1,5 m apenas de um lado	3,0 m de ambos os lados	5 m	0,5	1,0	
		C2, E2 e S2			6 m	3,0 m de ambos os lados		6 m			
		E3			10 m			10 m			
		S3			50 m			5.000 m²			Estudo de cada caso pela COGEP e regulamentação pelo Executivo
		E4	10 m	250 m²							
Z3	R1, R2, R3, C1, C2, E1, S1, S2 e I1		10 m	250 m²	5 m	1,5 m apenas de um lado	3,0 m de ambos os lados	5 m	0,5	2,5	
		F2			6 m	3,0 m de ambos os lados		6 m			
		E3, S3 e C3			10 m			10 m			
		E4			Estudo de cada caso pela COGEP e regulamentação pelo Executivo						
	R1, R2, R3, C1, C2, S1, S2, E1, E2 e I1		10 m	250 m²	5 m	--	3,0 m de ambos os lados	5 m			
	I2 e C3	10 m			3,0 m de ambos os lados		10 m	0,7	3,0		
	E4	Estudo de cada caso pela COGEP e regulamentação pelo Executivo									
Z5	R1, R2, R3, C1, C2, S1, S2, I1, F1 e E2		10 m	250 m²	--	--	3,0 m de ambos os lados	3,0 m acima do 2.º pavimento	0,8	3,5	
		I2 e C3			Estudo de cada caso pela COGEP e regulamentação pelo Executivo						
		E4			Estudo de cada caso pela COGEP e regulamentação pelo Executivo						
Z6	C1, C2, C3, I2 e S3		20 m	1 000 m²	10 m	2,0 m de ambos os lados	3,0 m de ambos os lados	10 m	0,7	1,5	
		R1, R3, S1, E1, I1 e R2			6 m	1,5 m de ambos os lados		6 m			
		E2 e S2			10 m	3,0 m de ambos os lados					
		E3									
		E4									Estudo de cada caso pela COGEP e regulamentação pelo Executivo
Z8	Ver Quadro n.º 5A										

Obs: (a) ver art. 26, item III e Quadro n.º 3A
(b) ver art. 39, sem prejuízo de exigências maiores
(c) ver art. 24 da Lei n.º 7.805/72 - ver arts. 40, 41 e § 3.º do art. 18
(d) ver art. 42
(e) ver arts. 19, § 3.º da Lei n.º 7.805/72 e 15 e 17
(f) ver art. 19, § 4.º da Lei n.º 7.805/72



P R O J E T O D E L E I :

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

IMPRIMERIA DE SERVIÇOS GERAIS DE CUSP

Câmara Municipal de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

É comum o munícipe fazer o recolhimento de impostos, através de guias preenchidas errônea ou indevidamente, o que ocorre, quase sempre, por ignorância ou erro no preenchimento da guia, e até por mudança de formulário.

Entretanto, revela-se cumpridor de seus deveres e muitas vezes, é surpreendido com cobranças e quando procura saber o motivo, verifica que, preencheu com falhas e que aquele seu dinheiro que na época, era o devido, o necessário para pagamento do débito, hoje, não tem qualquer valor.

Entretanto, o dinheiro saiu dos bolsos do contribuinte e entrou para os cofres públicos.

É necessário que o depósito seja corrigido monetariamente, para que não haja prejuízo para o contribuinte, que hoje recebe o dinheiro singelamente, ou seja, sem juros e correção monetária.

Conto com a aprovação de meus pares para sanar tal injustiça.